



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348081**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005947-36.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelada MARA REGINA DE OLIVEIRA FRANZO, é apelado/apelante CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1005947-36.2024.8.26.0597**

**Apelante/Apelado: Mara Regina de Oliveira Franzo**

**Apelado/Apelante: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos**

**Comarca: Sertãozinho**

**Voto nº 7978**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL *IN RE IPSA* CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO. MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelações interpostas contra sentença que declarou a inexistência de débito relativo a descontos indevidos em benefício previdenciário da autora, determinando a restituição dos valores pagos e fixando indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. A autora pleiteia a majoração do montante indenizatório e dos honorários advocatícios. O réu sustenta a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, requer a redução da indenização.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a retenção indevida de valores em benefício previdenciário configura dano moral indenizável; e (ii) estabelecer a adequação do montante fixado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. A cobrança indevida sobre benefício previdenciário sem a comprovação da contratação válida pelo fornecedor caracteriza falha na prestação do serviço, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 17.
2. O desconto irregular sobre verba de natureza alimentar implica lesão extrapatrimonial presumida, configurando dano moral *in re ipsa*, dispensando prova do abalo anímico sofrido pela vítima, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil.
3. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar enriquecimento indevido da vítima e garantir o caráter pedagógico da condenação. Nos autos, o montante fixado em R\$ 5.000,00 encontra-se em consonância com os parâmetros jurisprudenciais adotados para casos análogos.
4. A verba honorária deve ser majorada nesta instância recursal, conforme artigo 85, § 11, do Código de Processo

Civil, considerando o trabalho adicional desempenhado pelo patrono da autora.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recursos não providos.**

**Vistos.**

As partes apelam da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 118/120), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “De acordo com todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para DECLARAR a inexistência do débito das operações impugnadas, bem como para CONDENAR o requerido a devolver, de forma simples, os valores já pagos pelo requerente, em que o quantum será apurado em fase de liquidação de sentença. Além do mais, CONDENO o réu no pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, desde a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora, nos termos da lei, desde o evento danoso. Em face da sucumbência, condeno exclusivamente o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.”

A autora apela para obter a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, a fim de melhor atender ao princípio pedagógico da condenação e desestimular a prática abusiva da ré, com correspondente elevação da verba honorária.

O recurso foi interposto sem o recolhimento do preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora (fl. 33).

A instituição financeira, por sua vez, sustenta a inexistência de

danos morais indenizáveis, a alegar que não restou demonstrada a ocorrência de situação vexatória, humilhante ou constrangedora própria de uma ofensa à esfera extrapatrimonial. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado, a fim de melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O réu interpôs recurso com o devido recolhimento do preparo, conforme comprovado às fls. 144/145.

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões no prazo legal (fls. 146/153 e 158/163), manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto pela parte adversa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Narra a autora ser pensionista do INSS e frequentemente realiza empréstimos consignados em seu benefício, no entanto, descobriu que no corrente ano houve uma tentativa de crédito em razão de descontos que consumiram sua margem de consignado.

Alegou que o consumo da margem consignável era realizado pela requerida, que aplicava descontos em seu benefício da denominada Contribuição Sindicato COPAB, porém, afirma que nunca contratou ou assinou nada junto a requerida e sequer sabia da existência deste sindicato.

Na hipótese dos autos, a autora questiona com ênfase a existência relação contratual entre as partes, destacando a falta de prova do vínculo e ausência de elementos que confirmem validade a alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à apuração da configuração do dano moral indenizável e, caso constatada, à adequação do valor arbitrado na origem, a fim de verificar a necessidade de sua majoração ou redução, sendo incontroversa a irregularidade do contrato de filiação destacado nos autos.

Pois bem.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.”* DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando estes parâmetros doutrinários, o dano moral dever ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente

alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

Para a análise, não se ignora que o julgador deve observar as particularidades do caso concreto, a fim de identificar, em determinados contextos, elementos que possam justificar a fixação de montante compensatório distinto

daquele comumente aplicado em hipóteses análogas.

No entanto, no presente caso, inexistente nos autos qualquer circunstância excepcional que demonstre a ocorrência de gravame moral superior àquele comumente verificado em casos de fraude dessa natureza, não tendo a autora logrado êxito em comprovar qualquer fator diferenciador apto a ensejar a majoração pretendida.

Ademais, conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, a parte autora é pessoa de condição econômica modesta, litigando sob o pálio da justiça gratuita, sendo certo que a indenização pleiteada, no importe de R\$ 10.000,00, importaria em evidente enriquecimento sem causa, dado que a autora sequer possui recursos para promover esta demanda, tanto que fez jus ao reconhecimento da gratuidade processual.

Desta forma, mantenho o valor fixado em R\$ 5.000,00, visto que a quantia arbitrada se revela compatível com as circunstâncias concretas, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sem incorrer em excesso ou configurar benefício patrimonial indevido à recorrente, preservando, ainda, o caráter pedagógico e dissuasório inerente à indenização por dano moral.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato

de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24. (grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1001602-57.2023.8.26.0663, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1006103-41.2024.8.26.0268, relatado pela Magistrada Rosana Santiso e AC nº 1003379-24.2024.8.26.0637, relatado pelo Magistrado Paulo Sergio Mangerona.

Por fim, no que se refere ao pleito de adequação da verba sucumbencial, é pertinente destacar que, nos termos do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em casos em que há condenação líquida, como o presente, os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Senão, vejamos:

*“ 3. Esta Corte de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, quando houver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (CPC, art. 85, § 2º). Somente*

*quando não houver condenação, terão como base de cálculo, sucessivamente: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor (CPC, art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Por último, nas causas em que, não havendo condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, for muito baixo o valor da causa, deverão os honorários de sucumbência, só então, ser fixados por apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 85, § 8º).”. AgInt no AREsp 2337908 / MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27.11.2023*

No mesmo sentido, o Tema nº 1076 do STJ consolidou a tese de que, havendo condenação líquida, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser o valor da condenação, não cabendo arbitramento por equidade, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, o que não se verifica nos autos.

A levar em conta que a controvérsia envolve o desconto indevido do montante de R\$ 91,08, bem como a rápida solução conferida à lide, sem complexidade técnica acentuada, o percentual fixado a título de honorários advocatícios não se distancia do mínimo legalmente admissível, razão pela qual deve ser mantido, procedendo-se, contudo, à sua majoração exclusivamente em razão do labor adicional desempenhado nesta instância recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do desprovimento do recurso interposto pelo réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação acima delineada, sem gerar sucumbência a parte autora por força da Sumula nº 326 do C. STJ.

Nos termos do artigo 85, §2º e 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoro os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo réu ao patrono da autora, para 18% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**